



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Recurso n.º : 11.880  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : SÉRGIO FONTOURA MARDER  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão n.º : 102-42.655

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido. IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL, a alteração do valor do custo do imóvel em data posterior à alienação do mesmo é irrelevante, pois não elide o obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO FONTOURA MARDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655  
Recurso n.º : 11.880  
Recorrente : SÉRGIO FONTOURA MARDER

**RELATÓRIO**

SÉRGIO FONTOURA MARDER, C.P.F - MF n.º 017.417.219-20, residente e domiciliado à Rua Av. Presidente Tancredo Neves, n.º 1262, Cascavel (PR), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

O contribuinte, acima indicado, solicitou a retificação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1992 , ano-base 1991, visando alterar o valor de mercado consignados na declaração de bens dos seguintes bens:

PART. SOCIETÁRIA	DEC. INICIAL - UFIR	DEC. RETIFICADORA- UFIR
Flamapar S/A Participações	3.013.759,74	8.233.958,94
Flamapec Agropecuária Ltda	89,26	535,26

Para comprovar os novos valores juntou documentos de fls. 08/139.

Seu pedido foi, preliminarmente, apreciado pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel, (fls. 145/148), tendo sido indeferido.

Inconformado, apresentou a petição de fls. 152/172 dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu, onde, após registrar suas razões, requer o deferimento do pedido de retificação apresentado.

A autoridade julgadora "a quo" indeferiu seu pedido em decisão de fls. 189/195, assim ementada:

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

"DECLARAÇÃO DE BENS EM UFIR DO IRPF/92 - A opção do contribuinte em avaliar suas participações acionárias, não cotadas em bolsa, pelo valor patrimonial corrigido até 31/12/91, na forma prevista na legislação, ao invés de apurar o valor de mercado, não constitui erro. Portanto, não pode ser aceito o pedido de retificação, amparado no artigo 880 do RIR/94, visando elevar a quantidade de UFIR declarada, sob a alegação que se trata do valor de mercado à época."

Cientificado nos termos da informação constante às fls. 211, dentro do prazo legal apresenta o recurso anexado às fls. 179/200, alegando, em síntese:

- o pedido de retificação sob exame não foi procedido com base na faculdade de que cogita o parágrafo único do artigo 3º da Portaria MF nº 327, de 22/04/92, mas sim louvado no permissivo estampado no art. 880 do RIR/94;
- é descabida a alegação da intempestividade, devendo ser integralmente acatado o pedido de retificação formulado pelo Recorrente, eis que, inegavelmente, houve erro na elaboração da declaração de bens;
- a decisão que indeferiu o pedido de retificação em questão, assenta-se na premissa equivocada de que o simples fato de o recorrente Ter consignado na Declaração de Bens do exercício de 1992, o valor contábil da participação societário, estaria impedido de retificá-lo, mesmo demonstrando que o valor de mercado era imensamente superior ao determinado com base no balanço patrimonial daquela sociedade em 31/12/91;
- o art. 96 da Lei nº 8.383/91 determinou que os bens fossem avaliados pelo valor de mercado, não resta dúvida, portanto, acerca da obrigatoriedade de constar, daquela declaração, o valor de mercado de seus bens;

  
3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

- o ato Declaratório (Normativo) n° 0, de 23/04/92, estabeleceu que deveria ser consignado o maior dos seguintes valores: a) custo de aquisição corrigido; b) valor de mercado, apurado com base na equivalência patrimonial, ou avaliação feita por empresa especializada;
- a faculdade de optar por um dos critérios estava condicionada a que o parâmetro escolhido refletisse, efetivamente, o valor de mercado;
- o parágrafo terceiro do art. 96 da Lei n° 8.383/91, prevê, inclusive, o arbitramento do valor, por parte da autoridade fiscal, sempre que o mesmo for notoriamente diferente do valor de mercado;
- após a opção feita é que constatou-se que o valor contábil do imóvel rural denominado Fazenda Piquiri, de propriedade da empresa FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. correspondia a menos de 17% do valor efetivo de mercado, em 31/12/91;
- a diferença refletiu também na controladora FLAMAPAR S.A pelo método de equivalência patrimonial;
- a orientação contida no Telex CST/Circular n° 0550, de 17/08/92 expedido pelo Coordenador Geral a propósito da temática em exame, é no sentido de que sejam acolhidas as retificações envolvendo o valor dos bens declarados;
- o pedido de retificação formulado pelo recorrente acatou integralmente as diretrizes contidas na mencionada orientação e nas orientações constantes no livro Perguntas e Respostas – IRPF exercício 1995, ano-calendário 1994, pergunta n° 301;

*SEB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

- merece reparos, a informação constante na Informação Fiscal quanto a inexistência de registro de reavaliação nas citadas empresas, ocorre que não se está a cogitar de reavaliação nas empresas envolvidas senão de mera avaliação para fins de identificação do valor de mercado da participação detida pelo Recorrente;
- para efeitos práticos, foi elaborado o demonstrativo folhas 12 e 13 do processo, onde se acha indicado o valor do patrimônio líquido de mercado da FLAMAPEC, apurado com base no Laudo de Avaliação elaborado pela empresa de avaliações CONFAL, que aponta o valor real do imóvel rural Fazenda Piquiri, que se achava extremamente desatualizado;
- o referido demonstrativo (fl. 12) indica o valor real do imóvel rural como sendo Cr\$ 22.375.653.322,00, deduzindo-se desse montante o valor contábil residual do mesmo imóvel (Cr\$ 3.625.274.224,96), constata-se a existência de um valor de ativo "oculto" positivo de Cr\$ 18.750.379.097,04, que somado ao valor do patrimônio líquido contábil, resultou em um valor de patrimônio líquido ajustado (valor de mercado) Cr\$ 22.442.388.547,88;
- os elementos que alicerçam o pedido de retificação demonstram, à saciedade, que o valor do imóvel denominado FAZENDA PIQUIRI, de propriedade da empresa FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA., controlada pela holding FLAMAPAR S.A PARTICIPAÇÕES era muito inferior ao valor efetivo de mercado;
- pacífico é o entendimento da jurisprudência, inclusive a administrativa, no sentido de que deva ser acolhida a retificação da

*JUB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

declaração quando constatada a existência de erro, desde que o contribuinte tome a iniciativa de fazê-lo antes de qualquer procedimento de ofício.

Transcreve: jurisprudência administrativa; definição de ERRO constante no "Novo Dicionário Jurídico Brasileiro" de José Náfel; lições doutrinárias; artigo 434 e parágrafos do RIR/94. Insiste que o valor de mercado das referidas participações societárias são superiores aos declarados, conforme constata-se do laudo elaborado pela empresa CONFAL Consultoria Florestal Brasileira Ltda.

Por último registra:

- que falece de fundamento à assertiva constante na decisão recorrida no sentido de que a empresa deveria ser reavaliada como um todo, porque o aludido imóvel é o único de propriedade da empresa, representando praticamente todo o seu acervo, eis que compreende, além da área de terras, diversas benfeitorias;
- irrelevante o fato de o recorrente ter alienado, posteriormente à retificação da declaração de bens, à participação que detinha da empresa FLAMAPEC para a empresa FLAMAOESTE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, eis que a referida empresa, conforme se constata dos atos societários ora anexados, pertence aos mesmos titulares da FAMAPEC;
- carece de importância a alegada inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, eis que a CONFAL é empresa com larga experiência, conceito e tradição no setor de avaliação de imóveis, especialmente rurais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

- também é irrelevante a data de elaboração do laudo de avaliação, visto inexistir qualquer disposição que condicione a sua validade à data de elaboração.

Juntou, em cópias, os documentos de fls. 201/225.

Às fls. 213/214, consta às contra-razões elaboradas pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'GB'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pretende o contribuinte alterar os valores registrados na declaração de bens, integrante da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991.

Na tentativa de comprovar o erro cometido trouxe aos autos, laudos de avaliação, que não foram aceitos pela autoridade julgadora "a quo" sob os seguintes, entre outros, fundamentos:

**"Verifica-se portanto, que o Contribuinte não incorreu em erro ao avaliar em valores de mercado sua participação nas empresas FLAMAPEC e FLAMAPAR pelo valor patrimonial.**

**Trata-se na verdade de uma opção, que foi exercida corretamente, pois, está comprovado nos autos que não houve erro na conversão do valor patrimonial da participação em 31/12/91 em quantidade de UFIR.**

**Segundo o ADN CST 008/92, o Contribuinte deveria apurar o maior entre o custo corrigido e o valor de mercado, este último poderia ser a critério do declarante apurado de várias formas.**

**O contribuinte teve oportunidade de alterar sua opção de avaliação até 17/08/92, por força da Portaria MF 327/92.**

**No presente caso não se aplica o disposto no artigo 880 do RIR/94, posto que não há erro a ser comprovado. Sendo assim a retificação não pode ser aceita.**

**Também está nos autos a prova de que o intuito do Contribuinte é deixar de recolher o imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de sua participação nas empresas. Conforme contrato particular, cópia às fls. 120/124, está participação fora alienada, em 07/06/95, para a empresa FLAMOESTE – Agricultura e Pecuária Ltda., pelo valor de R\$ 4.083.300,00 (equivalente a 5.782.891,94 UFIR).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

Quanto ao laudo de avaliação apresentado, às fls. 12/25, entendo que também não pode ser aceito pelos seguintes motivos:

- não foi efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. Sendo assim, o laudo não pode surtir os efeitos legais a que se destina, e:

- trata-se de avaliação de apenas um imóvel da empresa, enquanto ao ADN 008/92 determina que deveria ser avaliada a empresa como um todo.

Cabe ainda ressaltar que a diferença entre a avaliação original dos bens e o novo valor de mercado em 31/12/91, pretendido pelo Contribuinte seria considerado rendimento isento (art. 96, § 1º, da Lei nº 8.383/91).

Conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional a legislação que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Portanto, não tendo sido atendidos os pressupostos do artigo 880 do RIR/94 e do ADN/008/92, a retificação não pode acatada." (grifei)

Em grau de recurso o interessado juntou:

- a) fls. 201, cópia do Telex/SRRF Circular nº 1051;
- b) fls. 202/207, cópia do CONTRATO SOCIAL CONSTITUTIVO DA empresa FLAMAESTE – AGRICULTURA E PECUÁRIO LTDA.
- c) fls. 208, Anotação de responsabilidade Técnica - ART nº 1707409;

Quanto ao direito de retificar temos os seguintes dispositivos legais:

**Lei n.º 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**”(grifei)

**Decreto-lei n.º 1.968/82, no artigo 6:**

“Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.

**Instrução Normativa SRF n.º 12 de 16/02/83, item 1:**

“1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova “Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração”.

**Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, artigo 96:**

“Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.”

No uso a competência dada pelos artigos 94 e 95 da lei, referida acima, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento o Ministro baixou a Portaria MEFP n.º 327 de 22/04/92, facultando ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, até 15/08/92, não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

efetivando, qualquer procedimento de ofício, até aquela data, tendo por objeto aludida avaliação.

Como o interessado não fez uso dessa prerrogativa, e considerando-se que a retificação do valor de mercado de participação societária afeta a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital, que é a diferença positiva entre o valor de alienação em UFIR e o custo de aquisição em UFIR (no caso, o valor anteriormente declarado) e, ainda, que este imposto é devido no mês que em que o ganho de capital ocorrer e será tributado em separado, não podendo ser deduzido do devido na declaração (Leis n.ºs 8.134, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º), entendo que a retificação aqui solicitada enquadra-se naquela definida no §1º do art. 147 do C.T.N, inicialmente transcrito, portanto, para que fosse autorizada teria que preencher duas condições cumulativas:

- a) comprovação do erro em que se funde;
- b) antes de notificado do lançamento;

Pelos elementos constantes nos autos fica suficientemente demonstrado que não houve erro, mas sim que a opção feita pelo contribuinte, ao preencher a declaração de bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991, não lhe era mais favorável.

Equivoca-se a defesa ao argumentar que são irrelevantes os fatos:

- a) de ter vendido a participação societária cujo valor de mercado é aqui discutido (fls. 120/124, com o CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, datado de 07/07/95);
- b) que não houve, até a data do pedido de retificação, a reavaliação dos ativos na empresa FLAMAPAR S.A PARTICIPAÇÕES e na empresa FLAMAPEC AGROPECUÁRIA LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10935.001757/95-86  
Acórdão n.º : 102-42.655

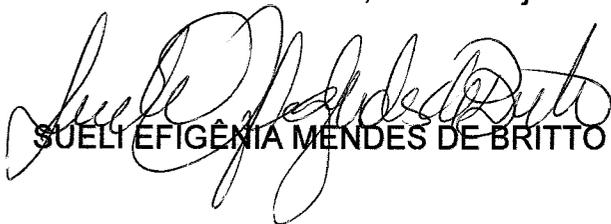
Primeiro, porque se efetivamente o valor do imóvel rural denominado FAZENDA PIQUIRI era superior ao declarado e ao registrado na escrituração contábil a reavaliação, inicialmente, deveria ter sido feita na contabilidade, pois o referido imóvel é de propriedade da pessoa jurídica.

Segundo, porque, independentemente dos sócios serem os mesmos a venda de sua participação societária, como já foi explicitado, tem efeitos tributários.

Assim sendo, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece ser reformada, tendo em vista que analisou a matéria de maneira minuciosa e indeferiu o pedido de acordo com os dispositivos legais vigentes.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO